

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 202525109
RECURSO: Apelação Cível
PROCESSO: [202500816719](#)
RELATOR: JOSÉ PEREIRA NETO
APELANTE CÁRITAS BRASILEIRA REGIONAL NORDESTE III Advogado: HUGO LEONARDO PÁDUA MERCÊS
APELADO ESTADO DE SERGIPE Procurador Estadual: PAULO DE ALBUQUERQUE PONTES JUNIOR
INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PLEITO DE ESTRUTURAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇO DE PERÍCIA MÉDICO LEGAL VISANDO A ATENDIMENTO ADEQUADO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL EM TODO O ESTADO DE SERGIPE - VIOLAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INEXISTÊNCIA - OMISSÃO INCONSTITUCIONAL, ILEGAL OU INJUSTIFICADA - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - VIABILIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 684.612/RJ (TEMA N.º 698) - NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DO PLANOS/MEIOS ADEQUADOS PARA REGIONALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE PERÍCIA MÉDICO-LEGAL DE MANEIRA HABITUAL, CONTÍNUA E ININTERRUPTA PARA O ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL, DE FORMA EFICIENTE, EM TODAS AS REGIÕES DO ESTADO SOB MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (-), LIMITADA A R\$ 250.000,00 (-) -

DANO MORAL COLETIVO - DECLINADO - FIXAÇÃO EM R\$20.000,00 (-) - VALOR QUE SERÁ RECOLHIDO AO FUNDO QUE TRATA O ART. 13, DA LEI 7.347/85, E SOBRE O QUAL INCIDIRÁ CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA, A PARTIR DESTA DATA, E JUROS DE MORA NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9.494/97- INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO.REFORMA DA SENTENÇA - APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

- Segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 684.612/RJ (Tema n.º 698), a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. A decisão judicial, como regra, deve apontar as finalidades a serem alcançadas pelas políticas públicas e determinar à Administração que apresente um plano e os meios adequados para alcançar o resultado esperado. Dessarte, as medidas pontuais devem ser elegidas pela municipalidade, mas não pode se opor de cumprir seu dever constitucional.

- Desta forma, no caso em apreço, o ente público deve apresentar um plano/medidas para efetivar de forma regionalizada o serviço de Perícia Médico-Legal de maneira habitual, contínua e ininterrupta para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual de forma eficiente em todas as regiões do estado.

- Dentro deste contexto, confere-se ao Estado de Sergipe o prazo de 180 (-) dias para estabelecer de forma efetiva o mencionado atendimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (-), limitado a R\$ 100.000,00 (-) .

- Com referência aos danos morais coletivos, não há dúvida de que a conduta do demandado configura ato ilícito passível de reparação, pois o ato omissivo do Estado de Sergipe em proteger as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Destarte, tem-se que as crianças e adolescentes foram privados de direitos básicos fundamentais, e, ainda, a omissão culminou em prejuízos causados a toda a sociedade, em virtude da vulnerabilização de crianças e adolescentes.

- Condena-se o ente público em danos morais coletivos no importe de R\$20.000,00 (-)valor que será recolhido ao fundo que trata o art. 13 da Lei 7.347/85 e sobre o qual incidirá correção monetária pelo IPCA, a partir desta data, e juros de mora na forma prevista no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, incidentes desde a citação.

- Reforma da sentença. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Grupo II da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, conhecer do recurso interposto, para dar-lhe provimento parcial, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Aracaju/SE, 27 de Maio de 2025.

DES. JOSÉ PEREIRA NETO
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CÁRITAS BRASILEIRA REGIONAL NORDESTE III, contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Aracaju. Consta dos autos que CÁRITAS BRASILEIRA REGIONAL NORDESTE III ingressou Ação Civil Pública em face da ESTADO DE SERGIPE com o fim de disponibilizar o serviço de perícia médico-legal em todas as regiões do Estado e criar mecanismos de atendimento técnico especializado de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Pugna ainda pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 500.000,00, a ser revestido ao Fundo de Reparação de Direitos Difusos e Coletivos, em atenção ao art. 13, da LACP, diante da grave deficiência do serviço público de perícias médicas legais.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

“(...)Ademais, ressalte-se que os atos da Administração Pública gozam de legitimidade de veracidade e de legitimidade, nesse sentido, não logrou êxito o demandante em comprovar que a parte Ré não está efetivamente atendendo o interesse público. Sendo que eventuais e/ou pontuais situações da mesma natureza daquelas descritas na inicial podem ser resolvidas, administrativamente, pela via dos mecanismos disponibilizados pelo próprio ordenamento jurídico, que prevê hipóteses de parcerias entre a Administração Pública e entidades do terceiro setor. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da peça inicial.

Sem custas e despesas processuais, conforme art. 18 da Lei. 7.347/1985”.

Em suas razões recursais assevera o Apelante, a apelante pugna pela reforma da sentença, com o julgamento procedente da demanda, sob argumento de que o Concurso Público Edital nº 01-2023-COGERP para provimento de cargos efetivos pertencentes ao Quadro de Carreiras de Atividades Periciais da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP/SE) não enseja em perda superveniente do objeto, uma vez que os servidores a serem nomeados continuarão sendo lotados apenas na capital Aracaju. Assevera ainda que mesmo após a entrada dos 15 novos servidores oriundos do concurso público, somente a capital do Estado conta com o serviço pericial, exigindo-se das crianças e adolescentes vítimas de condutas delitivas de natureza sexual o deslocamento à cidade de Aracaju para a realização da perícia necessária a apuração do crime.

Em suas contrarrazões, o Estado de Sergipe pugna pelo desprovimento do apelo, mantendo a sentença incólume.

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. Confira-se:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PLEITO E ESTRUTURAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇO DE PERÍCIA MÉDICO LEGAL VISANDO ATENDIMENTO ADEQUADO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL EM TODO O ESTADO DE SERGIPE - NÃO CONFIGURADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AUSENTE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - PELA REFORMA DA SENTENÇA.

- Pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, a fim julgar procedente a demanda, para condenar o

ESTADO DE SERGIPE a promover de forma regionalizada o

serviço de Perícia Médico-Legal de maneira habitual, contínua e ininterrupta para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual de forma eficiente em todas as regiões do estado”..

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade pelo que merece ser conhecido.

Aqui se discute assegurar a consecução de direitos de crianças e adolescentes e especialmente o dever do Estado de assegurar e disponibilizar o serviço de perícia médico-legal em todas as regiões do Estado e a criar mecanismos de atendimento técnico especializado de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Pois bem, pretende a CÁRITAS BRASILEIRA REGIONAL NORDESTE, aqui Apelante, a reforma da sentença, com o julgamento procedente da demanda, sob argumento de que o Concurso Público Edital nº 01-2023-COGERP para provimento de cargos efetivos pertencentes ao Quadro de Carreiras de Atividades Periciais da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP/SE) não enseja em perda superveniente do objeto, uma vez que os servidores a serem nomeados continuarão sendo lotados apenas na capital Aracaju. Assevera ainda que mesmo após a entrada dos 15 novos servidores oriundos do concurso público, somente a capital do Estado conta com o serviço pericial, exigindo-se das crianças e adolescentes vítimas de condutas delitivas de natureza sexual o deslocamento à cidade de Aracaju para a realização da perícia necessária a apuração do crime.

Cumpra inicialmente aferir se declinada a perda do objeto fundamento do comando sentencial. É incontroverso dos autos que quando do ingresso com a demanda somente haviam 10 peritos médicos legistas no ESTADO DE SERGIPE concentrados, exclusivamente, na cidade de Aracaju para atender todo o território do estado, o que demonstra de forma evidente a real necessidade de mais profissionais técnicos para suprir essa demanda.

Diante da realização do Concurso Público Edital nº 01-2023-COGERP para provimento de cargos efetivos pertencentes ao Quadro de Carreiras de Atividades Periciais da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP/SE) ocorrerá a nomeação de 15 novos Peritos Médico Legal, porém, conforme informação contante no Ofício Circular nº 2071/2024-SSP, somente serão lotados na capital do Estado.

Neste passo, cumpre asseverar primeiramente, que na espécie, observa-se que ainda com a nomeação dos 15 novos servidores, o quantitativo de 25 peritos médicos legais é insuficiente a atender o ESTADO DE SERGIPE. Ademais, com a lotação dos peritos somente na capital sergipana, continua a exigir das crianças e adolescentes vítimas de condutas delitivas de natureza sexual o deslocamento à cidade de Aracaju para a realização da perícia necessária a apuração do crime.

Portanto, não se descuida de que continua mantida a concentração do serviço na capital, permanecendo o problema de acesso da população do interior, especialmente das vítimas mais vulneráveis.

Não há dúvidas de que a atual estruturação do serviço pericial no ESTADO DE SERGIPE viola frontalmente o sistema de garantias estabelecido pela Lei 13.431/2017- Lei da Escuta Protegida-, que exige atendimento próximo, articulado e especializado para crianças e adolescentes vítimas de violência. Nessa linha, resta evidente que **não ocorreu a perda superveniente do objeto da demanda.**

Cumpra outrossim, aferir se declinada violação ao princípio da separação dos poderes.

Neste passo, tem-se que fixar a premissa de que o Poder Público, deve agir de forma a garantir e conferir efetividade as crianças e adolescentes. Na espécie, os autos indicam que é evidente a omissão do ESTADO DE SERGIPE na prestação do serviço público, diante da ausência de peritos médicos legais nas regiões interioranas, justificando, portanto a intervenção do Poder Judiciário para a garantia de direito fundamental, consistente na proteção integral das crianças e adolescentes, especialmente, as vítimas de crimes de violência sexual. Nesse sentido, dispõe o art. 227 da Constituição Federal:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

(...):

Assim, não resta dúvidas da responsabilidade do Estado de Sergipe quanto a não regularização do atendimento das crianças e adolescentes, vez que não foi comprovado, a efetivação do serviço indispensável a proteção do menor.

No que tange ao argumento do recorrente de que a determinação ofende o Princípio da Separação dos Poderes, o mesmo também não merece prosperar. Explica-se.

A vedação à interferência do Judiciário, a meu ver, deve estar limitada àquelas atividades que são de cunho eminentemente administrativo. Nestes casos, não caberia ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo Estadual a execução de atos que seriam, por sua natureza, de caráter apenas administrativo, sob pena de se afrontar o Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles, *ipsis litteris*:

“a atividade discricionária encontra justificativa na impossibilidade de o legislador catalogar na lei todos os atos que a prática administrativa exige. O ideal seria que a lei regulasse minuciosamente a ação administrativa, modelando cada um dos atos a serem praticados pelo administrador; mas, como isto não é possível, dadas a multiplicidade dos fatos que pedem pronta solução ao Poder Público, o legislador somente regula a prática de alguns atos administrativos que reputa de maior relevância, deixando o cometimento dos demais ao prudente critério do administrador. (...).

Essa liberdade funda-se na consideração de que só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência da prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei - de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo. “(Direito Administrativo Brasileiro – pág. 120 – Malheiros- trigésima terceira edição).

Ademais, em regra, não cabe ao Poder Judiciário intrometer-se nas questões de governo, de programa de governo, de gestão e impor ao Poder Executivo o que este deva ou não fazer, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

Como salienta Seabra Fagundes, **“ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos. (...) Ao Judiciário não se submete os interesses, que o ato administrativo contrarie (...). O mérito é de atribuição exclusiva do Poder Executivo, e o Poder Judiciário, nele penetrando, faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes. Os elementos que o constituem são dependentes de critério político e meios técnicos peculiares ao exercício do Poder Administrativo, estranhas ao âmbito, estritamente jurídico, da apreciação jurisdicional.”** (O Controle dos Atos Administrativos – págs. 146 e seguintes – Forense – quinta edição).

Destarte, entende-se que o **Poder Judiciário não pode substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário, ficando a cargo do Executivo a verificação da conveniência e oportunidade de serem realizados atos de administração**, sendo que tal ingerência só deve ocorrer em casos excepcionais.

Ocorrendo essa sub-rogação de tarefas próprias do Poder Executivo ao Judiciário, este passaria a desempenhar atribuições que lhes são institucionalmente estranhas, havendo clara usurpação de competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao Princípio da Separação dos Poderes.

O Poder Judiciário não pode substituir a administração pública no exercício do poder discricionário, ficando a cargo do Executivo a verificação da conveniência e oportunidade de serem realizados atos de administração, só admitindo-se tal ingerência em casos excepcionais o que não é o caso dos autos.

De mais a mais, conforme exposto, o Supremo Tribunal Federal não afastou a possibilidade de análise, pelo Poder Judiciário, de situações em que se verifica a violação de direitos fundamentais ou sociais, tampouco a determinação de realização de determinadas medidas para a sua implementação. Tanto é assim que se mantém vigente o entendimento firmado no julgamento do Tema nº 220, também pela mesma Corte Constitucional, no sentido de que:” **É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes”.**

Ora, o Estado tem obrigação de intervir para garantir o acesso à saúde, proteção e justiça para crianças adolescentes vítimas de abuso sexual, que já se encontram em situação de profunda vulnerabilidade física, psicológica e social, não se tratando de mera discricionariedade, mas de garantia de direitos constitucionalmente garantidos também por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, destaca que é dever do poder público, assegurar com absoluta prioridade dos direitos à vida, à saúde e dignidade a criança e adolescentes, estabelecendo, inclusive, a preferência na execução de políticas públicas e destinação de recursos públicos voltados para o atendimento e proteção da infância e juventude.

Nesse sentido, segue o disposto no art. 4º do ECA:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais**

públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

O Estado deve viabilizar mecanismos públicos que observem com concretude a dignidade da criança e do adolescente, promovendo, com prioridade absoluta, a apuração especializada da conduta criminosa, que somente pode ser realizada por meio da atuação profissional dos médicos legistas capacitados distribuídos em todas as regiões do ESTADO DE SERGIPE, para o atendimento de casos de abuso sexual.

Assim tem-se que a estruturação regionalizada do serviço pericial não se constitui mera opção administrativa, mas verdadeira obrigação estatal decorrente do dever de garantir acesso à justiça e proteção integral às vítimas de violência.

Portanto, cabe ao Poder Judiciário determinar à Administração Pública a adoção das medidas necessárias para assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, com a presença de peritos médicos especialistas na apuração de crimes sexuais nas demais regiões do ESTADO DE SERGIPE.

Acresce-se outrossim, que, a decisão judicial, como regra, deve apontar as finalidades a serem alcançadas pelas políticas públicas e determinar à Administração que apresente um plano e os meios adequados para alcançar o resultado esperado, **isto porque as medidas pontuais devem ser elegidas pela municipalidade, destaca-se.**

Com efeito, a fixação das medidas pontuais está dentro do juízo de conveniência e oportunidade. Não pode o Poder Judiciário eleger as medidas pontuais; a decisão judicial, como regra, deve apontar as finalidades a serem alcançadas pelas políticas públicas e determinar à Administração que apresente um plano e os meios adequados para alcançar o resultado esperado. **Dessarte, as medidas pontuais devem ser elegidas pela municipalidade, e, neste ponto, reitere-se o comando sentencial deve ser pontualmente alterado, já que como se pode aferir do comando sentencial foram elegidas pelo sentenciante algumas medidas a serem envidadas pelo ente público.**

Ora, além de consistir em medida executiva pontual, perpassa pela análise de mérito administrativo, o que não foi autorizado no julgamento do paradigma da Repercussão Geral referente ao Tema 698. Este é um juízo adstrito à conveniência e oportunidade da Administração, que detém os elementos necessários à eleição de prioridades, definição dos caminhos administrativos e adequação às leis relativas às finanças públicas. É um juízo cujo exercício compete ao Poder Executivo.

Entende, portanto, em conformidade com a tese referente ao Tema 698 de Repercussão Geral, que **é plenamente possível que o Poder Judiciário estabeleça finalidades a serem perseguidas pela Administração Pública, em cenário de ausência ou deficiência grave do serviço, razão pela qual não se reconhece violação ao art. 2º da Constituição Federal.** Todavia, não cabe ao

Poder Judiciário **definir as medidas pontuais a serem implementadas pelo Poder Executivo para a devida recuperação da área degradada, havendo, nesse ponto, violação do princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).**

Nesse diapasão, para que seja cumprido o tema 698 do STF, de modo que mantêm-se a obrigação do Estado de Sergipe em apresentar uma plano e meios adequados para promover a política pública perseguida nos autos.

Outrossim, cumpre asseverar que no caso sequer há espaço para o ente público em falar em impossibilidade de garantir o fornecimento do atendimento por falta de recursos, pois o Estado sequer comprovou que estaria passando por dificuldades financeiras, diante disso.

Além disso, rechaça-se qualquer a alegação da Estado apelante que existem outras prioridades para a utilização da verba pública, vez que a mesma não desincumbiu do ônus de demonstrar documentalmente tal fato, através de balancetes atuais das receitas e despesas do Estado.

Com efeito, no caso dos autos deve ser afastada a aplicação do princípio da reserva do possível, visto que não restou demonstrada, efetivamente, a impossibilidade financeira do ESTADO DE SERGIPE em locar profissionais de médicos peritos legais nas regiões interioranas do ESTADO DE SERGIPE, com o fim de permitir que os delitos de violência sexual cometidos contra às crianças e adolescentes, sejam apurados de forma célere e eficaz, inclusive, evitando a revitimização.

Ora, não se olvida da existência do princípio da reserva do possível. Entretanto, tal norma não pode ser invocada pelos administradores, para limitar direitos fundamentais do cidadão. O Estado tem o dever de assegurar os interesses essenciais da sociedade, vocacionados a proporcionarem uma vida digna ao ser humano, e de forma prioritária, quanto às crianças e adolescentes. Portanto, o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado como fundamento para eximir os entes políticos da responsabilidade de cumprir os deveres impostos pela Constituição Federal.

Exige-se portanto, que a violação ao princípio da reserva do possível deve ser alegada, de maneira concreta e objetiva. E como declinado em linhas anteriores, os documentos coligidos aos autos, observa-se que não há qualquer prova da insuficiência de recursos do ESTADO DE SERGIPE, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, uma vez que se trata de fato impeditivo do direito do autor. No presente processo, inexistente prova capaz de demonstrar a escassez de bens materiais e econômicos que inviabilizem o cumprimento da medida.

Nesse ponto, cumpre trazer a colação, como aliás, destacado pelo representante do Ministério Público em Segundo grau, os trechos do parecer apresentado pelo Promotor de Justiça atuante em primeira instância, no qual ressalta que até mesmo

a distribuição dos novos concursados de forma regionalizada seria medida que não implicaria em aumento das despesas e ajudaria no atendimento da população interiorana:

“Assim, a atual estruturação do serviço pericial no Estado de Sergipe viola frontalmente o sistema de garantias estabelecido pela Lei 13.431/2017, que exige atendimento próximo, articulado e especializado para crianças e adolescentes vítimas de violência. A nomeação de 15 (quinze) novos peritos aprovados no concurso público (Edital nº 01-2023-COGERP) representa oportunidade única para o Estado promover a adequada regionalização do serviço. Com um total de 25 (vinte e cinco) peritos médico#legista (10 existentes + 15 novos), bem como de 33 (trinta e três) vagas de perito criminalístico, é plenamente possível estabelecer núcleos regionalizados de perícia, garantindo atendimento mais próximo e humanizado às vítimas. Além disso, a distribuição territorial dos peritos não implica em aumento de despesas além daquelas já previstas com o concurso público, tratando-se apenas de adequada alocação dos recursos humanos disponíveis”.

Logo, dentro deste contexto, encampa-se pontualmente o voto divergente da Desa. Simone de Oliveira Fraga, para condenar o ESTADO DE SERGIPE à promover um plano/meios adequados para promover de forma regionalizada o serviço de Perícia Médico-Legal de maneira habitual, contínua e ininterrupta para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual de forma eficiente em todas as regiões do estado.

Dentro deste contexto, confere-se ao Estado de Sergipe o prazo de 180 dias para estabelecer de forma efetiva o mencionado atendimento, sob pena de multa **diária** no valor de R\$ 5.000,00 (-), limitado a R\$ 250.000,00 (-) .

Passa-se a apreciar as demais, questões que foram objeto do apelo.

Com relação aos danos morais coletivos, tem-se que no Estado de Sergipe, falhou ao se omitir no sentido de regularizar a destinação dos resíduos sólidos, em evidente ofensa aos interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados pela comunidade, que se socorram ao Ministério Público Local para formalizar várias reclamações administrativas.

Nesse toar, entende-se que diante do descaso do ente municipal e principalmente pelos prejuízos severos causados à saúde da população pelo armazenamento inadequado do lixo naquele Município, é devido a condenação do apelante ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, inclusive, sobre o tema:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO

**PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REVISÃO.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.**

1. "A condenação à indenização por dano moral coletivo em ação civil pública deve ser imposta somente aos atos ilícitos de razoável relevância e que acarretem verdadeiros sofrimentos a toda coletividade, pois do contrário estar-se-ia impondo mais um custo às sociedades empresárias" (AgInt no AREsp 964.666/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 11/11/2016)

Com efeito, não há dúvida de que a conduta do demandado configura ato ilícito passível de reparação, pois o ato omissivo do Estado de Sergipe em proteger as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Destarte, tem-se que as crianças e adolescentes foram privados de direitos básicos fundamentais, e, ainda, a omissão culminou em prejuízos causados a toda a sociedade, em virtude da vulnerabilização de crianças e adolescentes.

O dano coletivo na espécie, é devido porque declinada lesão extrapatrimonial à integridade da coletividade, de natureza transindividual. Com efeito, como é sabido, o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despidianda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

Assim, entende-se que configurado o dano moral coletivo, pelo que condena-se o Estado de Sergipe, bem como, o valor arbitrado no montante de R\$ 20.000,00 (-).

Dessarte, condena-se o ente público em **danos morais coletivos, estes agora fixados no importe de R\$ 20.000,00 (-), valor que será recolhido ao fundo que trata o art. 13 da Lei 7.347/85 e sobre o qual incidirá correção monetária pelo IPCA, a partir desta data, e juros de mora na forma prevista no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, incidentes desde a citação.**

Com essas considerações, conhece-se do recurso interposto para lhe **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar a sentença e condenar o Estado de Sergipe à formular um plano/meios adequados de promover forma regionalizada, o serviço de Perícia Médico-Legal, de maneira habitual, contínua e ininterrupta, para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, de forma eficiente, em todas as regiões do estado. Confere-se ao Estado de Sergipe o prazo de 180 dias para estabelecer, de forma efetiva, o mencionado atendimento, sob multa **diária** de R\$ 5.000,00 (-), limitado a R\$ 100.000,00 (-). Outrossim, condena-se o ente público a danos morais coletivos, no importe de R\$20.000,00, (-) **valor que será recolhido ao fundo de que trata o art. 13, da Lei 7.347/85, e sobre o qual incidirão correção monetária pelo IPCA, a partir desta data, e juros de mora, na forma prevista no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, incidentes desde a citação.**

É o voto.

Aracaju/SE, 27 de Maio de 2025.

DES. JOSÉ PEREIRA NETO
RELATOR